

PROCESSO N.	:14.265-4/2011
PRINCIPAL	:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA
ASSUNTO	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 189/2012 (Contas Anuais de 2011)
RECORRENTE	:Sandra Josy Lopes de Souza (GESTORA)
RELATOR	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto às fls. 447/468 pela gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, por intermédio de procurador constituído, em face do Acórdão n. 189/2012 que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, suas contas anuais de gestão de 2011, e aplicou-lhe multa no total de 33 UPF's/MT.

Segue transcrição do teor da decisão atacada:

ACÓRDÃO Nº 189/2012 - PC

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.265-4/2011.

*ACORDAM, em julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, neste ato representada pelo seus procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros; **recomendando** à atual gestão que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos*

legais; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos; b) organize e realize o recadastramento de todos os servidores e dependentes naquele RPPS; c) observe os mandamentos contidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual; d) atente-se aos prazos legais para envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas; e, e) se digne a efetuar prorrogações contratuais por termos aditivos somente com a observância da norma legal, em especial no tocante a comprovação da economicidade da referida prorrogação; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, aplicar a Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, as multas no valor de 11 UPF's/MT em virtude da ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal (LB 20); 11 UPF's/MT, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (JB 01); e, 11 UPF's/MT, em face da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado – artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 (HB 04), todas as irregularidades de natureza grave, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007....

Em suas razões recursais, a recorrente requer a reforma da referida decisão a fim de excluir ou diminuir o valor da multa arbitrada no total de 33 UPF's/MT em decorrência das seguintes impropriedades: a) 11 UPF's/MT pela ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal; b) 11 UPF's/MT pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público; e c) 11 UPF's/MT em face da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

Após o juízo positivo de admissibilidade deste Recurso Ordinário proferido pelo Conselheiro Presidente às fls. 470/471, nos termos dos

artigos 271, I, e 277, do Regimento Interno, vieram-me os autos por meio de sorteio.

Instada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu às fls. 474/480 o Relatório Técnico, concluindo pelo conhecimento e procedência parcial do Recurso Ordinário a fim de excluir apenas a multa de 11 UPF's/MT relativa a ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal em virtude da demonstração da existência de registro individualizado dessas contribuições.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 4.479/2012 (fls. 483/490), o Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e seu provimento parcial a fim de que seja suprimida do Acórdão n. 189/2012 a multa aplicada à recorrente de 11 UPF's/MT, referente à ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal (LB20), e a determinação dela decorrente, mantendo as demais disposições constantes na decisão.

É o relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR